**HABEAS CORPUS Nº 549.457 - SP (2019/0361556-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | ARTUR ROBERT DA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839 |
| | | ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | SULIVAN DA SILVA VIEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SULIVAN DA SILVA VIEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 27):

> 1. "Habeas Corpus" impetrado em face de decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Furto qualificado (concurso de agentes).
> 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da presunção do estado de inocência e, por essa razão, deve ser decretada por decisão fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como, no mínimo, de um dos pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal.
> 3. A r. decisão impugnada apresenta-se suficientemente motivada, pois converteu a prisão em flagrante em preventiva pautada nas circunstâncias do caso concreto e nas condições pessoais do paciente (registra antecedentes criminais), as quais revelaram a existência de risco concreto à ordem pública.
> 4. Temas relacionados ao mérito da ação penal e possíveis penas, regime e benefícios aos quais o paciente fará jus se vier a ser condenado demandam análise detalhada de fatos e provas, incompatível com o rito especial e sumaríssimo do "habeas corpus".
> 5. Ordem denegada.

O paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática do crime de furto, tipificado no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (fl. 25).

O impetrante argumenta a ausência dos requisitos da prisão preventiva e de fundamentação idônea no decreto prisional, a desproporcionalidade da medida em face de eventual condenação, pois entende que será fixado o regime aberto, e presença de condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva ou aplicada medida cautelar diversa da custódia cautelar.

Na origem, o processo n. 1504179-76.2019.8.26.0408, oriundo da 1ª Vara Criminal - Foro de Ourinhos, encontra-se na fase de resposta à acusação desde o dia 16/10/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D088BE01-0E53-4C3F-9984-ADA514B1F096

do Tribunal *a quo* consultadas em 3/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 20/22):

> [...]Defensores se manifestaram por meio audiovisual. Pela MM Juí/a foi decidido: "Vistos. I – O auto de prisão em flagrante se apresenta formalmente em ordem. A alegação do autuado WILLIAN de que foi agredido deve ser recebida com ressalva, considerada a narrativa dos policiais militares de que o autuado tentou se evadir e entrou em luta corporal consigo, tendo tentado ainda retirar a arma do coldre do policial militar Lima Júnior. Tendo em vista a peculiaridade da situação, é de rigor o aguardo da instrução processual para a apuração dos fatos. Aguarde-se o relatório final. II - Merece deferimento a manifestação do representante do Ministério Público pela conversão da prisão em flagrante de WILLIAM FERREIRA DA CONCEIÇÃO e SULIVAN DA SILVA VIEIRA em prisão preventiva. Em princípio, vale ressaltar que não se olvida de um dos princípios máximos/da Constituição Federal, consubstanciado na garantia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nesses termos, nesta fase processual os autuados não são reputados culpados pela prática dos crimes cuja autoria lhes é imputada, até porque sequer instaurado o contraditório com a inerente ampla defesa, que também constituem princípio constitucional (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). Por outro lado, tampouco se pode desconsiderar que a própria Constituição Federal também avalizou a prisão cautelar, desde que presentes os requisitos legais. [...]
>
> [...] " No caso dos autos, encontram-se preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Trata-se de crime cuja pena máxima é superior a quatro anos (artigo 313, inciso 1, do Código de Processo Penal). A materialidade do crime é certa. Quanto à autoria, há indícios suficientes a



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D088BE01-0E53-4C3F-9984-ADA514B1F096

> serem considerados nesta fase processual, tendo em vista que os acusados foram flagrados pelos policiais militares transportando, em uma carriola, as tábuas, ripas e caibro de madeira subtraídos. **Os autuados são conhecidos nos meios policiais e ostentam condenações com trânsito em julgado, o que por si enseja a conclusão de que a manutenção de sua prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública.** Presentes os requisitos legais, não se há que falar em constrangimento ilegal. [...]
>
> [...] Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, nos termos da previsão do artigo 310, inciso II, do mesmo diploma legal. CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados WILLIAM FERREIRA DA CONCEICAO e SULIVAN DA SILVA VIEIRA em PRISÃO PREVENTIVA. Expcçam-se mandados de prisão. [...]

Como se vê, a fundamentação trazida indica que o paciente é conhecido no meio policial e ostenta condenações com trânsito em julgado consoante se verifica da Folha de Antecedentes Criminais (fls. 14/19) devendo, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea fundamentação.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, tornando-se necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial sobre o andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D088BE01-0E53-4C3F-9984-ADA514B1F096

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: D088BE01-0E53-4C3F-9984-ADA514B1F096**